



PROJETO DE LEI Nº 036, DE 22 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 19-98, altera a Lei Municipal nº 106/1991, e dá outras providências.

Art. 1º O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 106/1991, os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

[...]

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzido por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.

§ 2º A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.



Art. 21. A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 22. Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Art. 22-A O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 22-B Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 22-C Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 22-D O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 23 desta Lei nº 106/1991.



Art. 22-E O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 22-F Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 374/1995, 643/2000 e 1.117/2009.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 036, DE 22 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 19-98, altera a Lei Municipal nº 106/1991, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminho a essa excelsa Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade atualizar dispositivos da Lei Municipal nº 106/1991, especificamente na Seção referente à Estabilidade, a fim de adequar a legislação local ao disposto no § 4º do art. 41 da Constituição da República, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

A alteração proposta busca harmonizar o regime jurídico dos servidores municipais com as diretrizes constitucionais que tratam do estágio probatório, assegurando que a avaliação funcional observe critérios objetivos, transparência e eficiência — princípios que orientam a Administração Pública.

Além disso, a atualização se mostra necessária para consolidar padrões de avaliação que reflitam as atribuições dos cargos públicos e permitam à Administração realizar o acompanhamento adequado do desempenho do servidor, fortalecendo o cumprimento dos princípios constitucionais e garantindo que a estabilidade seja concedida somente aos servidores que demonstrarem efetiva aptidão para o exercício de suas funções.

Dessa forma, o projeto contribui para o aperfeiçoamento do serviço público municipal, alinhando-o às exigências constitucionais e reforçando o



compromisso do Município com a legalidade, a eficiência, e buscando a valorização profissional.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo exposto acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, **em regime de urgência**, por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal, RS, 22 de abril de 2026.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR

Prefeito Municipal